



MEDIAÇÃO PENAL- DIÁLOGO HUMANO E RESPEITO

Bruna Luíza Lermen¹

O presente estudo tem o objetivo de apresentar pesquisas desenvolvidas acerca da mediação penal na qual consiste no processo informal e flexível que se insere a figura de um terceiro imparcial, que atua com a finalidade de recompor um conflito que tem com característica uma contravenção legal realizada através de um ato delituoso e fraudulento. Dada essa contextualização inicial, faz-se o seguinte questionamento: Quais são os possíveis benefícios da aplicação da mediação penal para contornar a contravenção praticada pelo infrator? Para resolução deste problema de pesquisa, emprega-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e de pesquisa doutrinária. Ao final do presente artigo, constata-se que os benefícios trazidos pela mediação penal são de conscientizar o infrator de suas ações e das consequências destas sobre a vítima, bem como, um pretense reparo a vítima, pelo qual os atores envolvidos no conflito participam de uma possível solução; Fora constatado ainda a possibilidade de conscientizar e reconhecer a dimensão e valor dos bens jurídicos ofendidos; e por fim emerge como muito importante também a aplicação da mediação penal como um redutor do tratamento discriminatório e generalizado impingido pelo direito penal ao infrator, restabelecendo a dignidade humana e, por conseguinte deixando de considerá-lo como “inimigo” e oportunizando um reestabelecimento social.

A mediação penal tem como princípio o conhecimento mais profundo dos atores envolvidos no conflito, onde um procurará ouvir o outro e será igualmente dado o conhecer os motivos e razões inerentes ao fato. Na sequência é feito um levantamento das circunstâncias em que ocorreram os

¹Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Membro do grupo de pesquisa (CNPq) “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, vinculado ao CNPq, sob a coordenação da Prof^a. Pós-Dr^a. Fabiana Marion Spengler. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2529209032715171> E-mail: brunalermen51@gmail.com, Telefone 51997913632.



fatos, para só então trazer em evidência o fato em si e de suas consequências.

Isso tudo fará com que as partes exteriorizem seus sentimentos e ressentimentos, proporcionando caminhar para uma ideia de acordo (CALMON, 2013, p.193).

A mediação penal se caracteriza pelo diálogo entre o autor do fato tido como criminoso e a vítima, auxiliados por um terceiro imparcial, que buscam a solução da controvérsia. Por quanto o encontro frente a frente entre autor do fato e a vítima tem como primeira vantagem à realização de um diálogo humano, que versará sobre o próprio fato (CALMON, 2013, p.193).

A resolução de conflito é decidida entre as pessoas envolvidas, fazendo com que a vítima perceba o infrator como um ser humano e não apenas como um ser brutal, insensível ao seu sofrimento, possibilitando-lhe a avaliação das circunstâncias que o levaram a agir de modo como agiu, desdramatizando o ato. O infrator, por sua vez, escuta sobre o mal-estar (raiva, tristeza, dor, perda) que causou à vítima, conscientizando-se do mal pelo qual foi responsável, reagindo de forma positiva e buscando a reparação (SALES, 2007, p.123).

Por conseguinte, a mediação penal pode auxiliar a busca da reparação ou do restabelecimento da comunicação entre os envolvidos. Nesse sentido, a metodologia adotada contempla quatro fases, de acordo com Sica (2007). Na primeira, a autoridade (juiz, promotor ou polícia) conduz o caso para a sessão de mediação; na segunda etapa, tem-se a preparação, em que os mediadores entram em contato com as partes envolvidas no conflito, colhem informações necessárias, questionam a concordância da participação, respeitam o princípio da voluntariedade; na terceira fase, ocorre a sessão de mediação em si e, por fim, na quarta fase, ocorre o monitoramento, quando se observa se houve êxito quanto ao acordado na mediação, para posterior reenvio para a autoridade que solicitou o desenvolvimento do trabalho.

De acordo com Mannozi (2003), a mediação penal pode ser observada sob três prismas. No primeiro, é considerada uma técnica de intervenção social, em que um terceiro, sujeito neutro à lide, auxilia a superação do conflito



entre os envolvidos mediante encontro e confronto. No segundo momento, a mediação traz à tona conflitos que transpassam pelo processo penal, adotando assim uma perspectiva mais ampla da justiça restaurativa. Por fim, em terceiro lugar, a mediação apresenta-se como uma das opções para abordar as dinâmicas sociais, antecipando a resposta judiciária com relação aos conflitos interpessoais ou coletivos.

Para tanto, a mediação penal está conectada, primeiramente aos conflitos surgidos durante o cumprimento de pena. Desse modo, a mediação é utilizada para harmonizar “as relações arrancadas no ambiente carcerário”. O método pode ser aplicado “entre os infratores, entre líderes de facções criminosas que coabitam o mesmo espaço prisional ou para facilitar o diálogo entre os prisioneiros e/ou os carcereiros”. Nesse contexto, o procedimento de mediação convive com “aspectos específicos, como violência, possível falta de condições adequadas nas instalações estatais, à existência de conflito entre organizações criminosas, etc.” (SPENGLER, 2019, p.64).

A partir destas premissas pode-se concluir que o desígnio da mediação penal é estabelecer o diálogo entre as partes de conhecer o agente, de lhe fazer perguntas, de lhe expressar seus sentimentos e de discutir uma reparação satisfatória. Com ênfase na restauração da vítima e aceitação da culpa pelo ofensor e também na restauração das perdas morais, patrimoniais e afetivas, tal medida pode trazer benefícios e melhoramentos à sociedade como um todo pela qual irá neutralizar e equacionar os problemas que possam se transformar em um possível litígio judicial.

REFERÊNCIAS:

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação** - 2ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

MANNOZZI, G. **La giustizia senza spada**. Uno studio comparato sugiustizia riparativa e mediazione penale. Milão: Giuffrè, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e**

comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SICA, L. **Justiça restaurativa e mediação penal:** O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de mediação volume II M – V –** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.